



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 336.263 - SP (2013/0131988-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : GERALDO FERRAREZI E OUTRO
ADVOGADO : FÁTIMA CONCEIÇÃO RÚBIO DE SOUZA BARBOSA
AGRAVADO : FRANCISCO ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADOS : ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E OUTRO(S)
EDMILSON J DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONTESTAÇÃO. CARGA DOS AUTOS POR ADVOGADO COM PODERES PARA ATUAR NA AÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO CARACTERIZADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da pacífica compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a alegação de ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil fica superada por ocasião do julgamento do agravo interno pelo órgão colegiado, o qual teve a oportunidade de reapreciar a irresignação do ora recorrente, confirmando, entretanto, a decisão tomada de forma monocrática.

2. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior estabelece que "*o comparecimento nos autos de advogado da parte demandada com procuração outorgando poderes para atuar especificamente naquela ação configura comparecimento espontâneo a suprir o ato citatório, deflagrando-se assim o prazo para a apresentação de resposta. Isso porque, nessas circunstâncias, o réu encontra-se ciente de que contra si foi proposta demanda específica, de sorte que a finalidade da citação - que é a de dar conhecimento ao réu da existência de uma ação específica contra ele proposta - foi alcançada. Precedentes*" (AgRg no AREsp 536.835/SC, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe de 3/2/2015).

3. Para a caracterização da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas. Devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos, como na hipótese, os requisitos previstos nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de outubro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 336.263 - SP (2013/0131988-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : GERALDO FERRAREZI E OUTRO
ADVOGADO : FÁTIMA CONCEIÇÃO RÚBIO DE SOUZA BARBOSA
AGRAVADO : FRANCISCO ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADOS : ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E OUTRO(S)
EDMILSON J DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática desta Relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial sob os seguintes fundamentos: a) inexistência de violação ao art. 557 do Código de Processo Civil; b) comparecimento espontâneo do réu supre o ato citatório; e c) ausência de configuração do dissídio jurisprudencial.

Os agravantes, nas razões do agravo regimental, sustentam, em síntese, que: a) *"está havendo no presente caso, ofensa aos claros termos do artigo 557, parágrafo 1º, do CPC, pois a jurisprudência dominante do próprio STJ era, ao tempo dos fatos, exatamente esta transcrita, que não admitia a precipitação do prazo de defesa por simples vista dos autos por advogado com procuração sem poderes de receber citação"* (e-STJ, fl. 328); b) *"como afirmado, reiterado e comprovado está nos autos, a vista foi feita em carga rápida, justamente porque sem procuração, tendo sido a advogada constituída somente depois da juntada do mandado cumprido"* (e-STJ, fl. 331); e c) *"também, aqui, não se diga que não houve transcrição ou confronto das teses, pois foi exposto que, desse v. acórdão paradigma colhe-se claramente a conclusão de que não se há falar em revelia, se a contestação foi apresentada no prazo legal do inciso II, do artigo 241, do CPC"* (e-STJ, fl. 332).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 336.263 - SP (2013/0131988-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **GERALDO FERRAREZI E OUTRO**
ADVOGADO : **FÁTIMA CONCEIÇÃO RÚBIO DE SOUZA BARBOSA**
AGRAVADO : **FRANCISCO ELIAS DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E OUTRO(S)**
EDMILSON J DE OLIVEIRA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Os agravantes, em suas razões recursais, apontam que: a) *"está havendo no presente caso, ofensa aos claros termos do artigo 557, parágrafo 1º, do CPC, pois a jurisprudência dominante do próprio STJ era, ao tempo dos fatos, exatamente esta transcrita, que não admitia a precipitação do prazo de defesa por simples vista dos autos por advogado com procuração sem poderes de receber citação"* (e-STJ, fl. 328); b) *"como afirmado, reiterado e comprovado está nos autos, a vista foi feita em carga rápida, justamente porque sem procuração, tendo sido a advogada constituída somente depois da juntada do mandado cumprido"* (e-STJ, fl. 331); e c) *"também, aqui, não se diga que não houve transcrição ou confronto das teses, pois foi exposto que, desse v. acórdão paradigma colhe-se claramente a conclusão de que não se há falar em revelia, se a contestação foi apresentada no prazo legal do inciso II, do artigo 241, do CPC"* (e-STJ, fl. 332).

No que diz respeito à suposta violação ao art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, pois não haveria, na hipótese dos autos, que se falar em jurisprudência dominante a permitir o julgamento monocrático do recurso, cabe esclarecer que, nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, *"não há falar em ofensa ao art. 557 do CPC em virtude de o recurso ter sido decidido monocraticamente pelo relator quando, em sede de agravo interno, este é reapreciado pelo órgão colegiado do Tribunal de origem"* (AgRg no AREsp 374.011/PE, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 27/5/2014, DJe de 4/6/2014). No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CPC, ART. 557. NULIDADE. JULGAMENTO PELO COLEGIADO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTESTAÇÃO. MATÉRIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE DEFESA. ILEGALIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. CARÁTER DÚPLICE. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

1. O art. 557 e seus parágrafos do CPC permitem o julgamento singular do recurso pelo relator, para adequar a solução da controvérsia à jurisprudência do STJ, cabendo agravo regimental para o órgão colegiado competente. Por outro lado, eventual nulidade de decisão singular ficaria superada com a reapreciação do recurso pela Turma. Precedente.

2. O prequestionamento é evidente quando a controvérsia trazida no recurso especial foi o tema central do acórdão recorrido.

3. Diante do caráter dúplice, admite-se a arguição de ilegalidade dos encargos contratuais como matéria de defesa na ação de busca e apreensão, com o objetivo de investigar a existência da mora, que é requisito essencial da possessória. Precedentes.

4. "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas" (Enunciado 381 da Súmula do STJ).

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 934.133/RS, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe de 27/11/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL. NOVO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. QUESTÃO SUPERADA PELO JULGAMENTO DO COLEGIADO DO AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE DE PENHORA E EXCESSO DE EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a decisão que dá provimento ao agravo para determinar a sua autuação como recurso especial, não vincula o Relator, o qual procederá a um novo juízo de admissibilidade do recurso nobre, podendo negar-lhe seguimento, conforme dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil.

2. Deve-se ter claro que o art. 557 do CPC confere ao relator a possibilidade de decidir monocraticamente, entre outras hipóteses, o recurso manifestamente inadmissível ou improcedente, tudo em respeito ao princípio da celeridade processual. No caso presente, a opção pelo julgamento singular não resultou em nenhum prejuízo a recorrente, pois, com a interposição do agravo interno, teve a oportunidade de requerer a apreciação, pelo órgão colegiado, de todas questões levantadas no recurso de apelação, o que supera eventual violação do citado dispositivo.

2. A análise das alegações da recorrente quanto à nulidade da penhora e excesso de execução, é pretensão vedada nesta seara recursal ante o óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A apresentação de novos fundamentos para reforçar a tese trazida no recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1.341.258/RJ, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/2/2014, DJe de 14/2/2014)

No mérito, no que concerne à questão do comparecimento espontâneo dos ora agravantes, a Corte de origem, ao dirimir a controvérsia, consignou o seguinte:

"Não é o caso de reconsideração da decisão monocrática da relatoria, eis que fundamentada, adotada aqui como razões de decidir, respeitados os entendimentos contrários. É que deve prevalecer o princípio da boa fé e da equidade entre as partes. O advogado só retirou os autos do cartório porque tinha procuração outorgada pelos Réus para atuar naquele processo. Não podem agora valer-se da alegação de que nela não constaram os poderes para receber citação para locupletarem-se do alongamento do prazo de resposta, em virtude do que estariam se valendo da própria torpeza para obter vantagem indevida, o que não pode ser admitido, que em Juízo devem proceder com lealdade e boa-fé (artigo 14, II, do Código de Processo Civil)." (e-STJ, fls. 177/178, grifou-se)

Cumprido ressaltar que a orientação jurisprudencial desta Corte Superior estabelece que, em regra, a ausência de poderes específicos para receber a citação não configura o comparecimento espontâneo para fins do disposto no art. 214, § 1º, do Código de Processo Civil. No entanto, nas situações em que a procuração outorgada ao causídico contém previsão expressa de atuação específica em determinado feito, tem-se entendido que fica configurado o comparecimento espontâneo com o consequente suprimento do ato citatório, iniciando-se, a partir de então, o prazo para apresentação da resposta. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. COMPARECIMENTO NOS AUTOS POR ADVOGADO COM PODERES PARA ATUAR NA AÇÃO. ART. 535. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. O comparecimento nos autos de advogado da parte demandada com procuração outorgando poderes para atuar especificamente naquela ação configura comparecimento espontâneo a suprir o ato citatório, deflagrando-se assim o prazo para a apresentação de resposta. Isso porque, nessas circunstâncias, o réu encontra-se ciente de que contra si foi proposta demanda específica, de sorte que a finalidade da citação - que é a de dar conhecimento ao réu da existência de uma ação específica contra ele proposta - foi alcançada. Precedentes.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 536.835/SC, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe de 3/2/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, 'A' E 'C', DA CF) - AÇÃO DE COBRANÇA - REVELIA DECRETADA - PRAZO DE RESPOSTA INICIADO A PARTIR DA JUNTADA DE PROCURAÇÃO DOTADA DE PODERES PARA CONTESTAR ESPECIFICAMENTE A DEMANDA - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO - CORRETA EXEGESE DO ART. 214, §1º, DO CPC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA - ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO EM LUGAR DO SUMÁRIO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - JURISPRUDÊNCIA FIRME DESTA CORTE (SÚMULA N. 83/STJ) - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Resta configurado o instituto do comparecimento espontâneo (art. 214, §1º, do CPC) na hipótese em que o réu, antecipando-se ao retorno do mandado ou "a.r" de citação, colaciona aos autos procuração dotada de poderes específicos para contestar a demanda, mormente quando segue a pronta retirada dos autos em carga por iniciativa do advogado constituído. Conjuntamente considerados, tais atos denotam a indiscutível ciência do réu acerca da existência da ação contra si proposta, bem como o empreendimento de efetivos e concretos atos de defesa. Flui regularmente, a partir daí, o prazo para apresentação de resposta. Irrelevante, diante dessas condições, que o instrumento de mandato não contenha poderes para recebimento de citação diretamente pelo advogado, sob pena de privilegiar-se a manobra e a má-fé processual. (...)

4. Recurso parcialmente conhecido e desprovido."

(REsp 1.026.821/TO, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 16/8/2012, DJe de 28/8/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO DEVEDOR PARA OFERECER EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO SUPRIDA, A DESPEITO DE O CAUSÍDICO SUBSCRITOR DA PEÇA NÃO TER PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO. PRECEDENTES.

1. O comparecimento de advogado, para fazer carga dos autos, sem poderes para receber citação, não pode, a priori, configurar comparecimento espontâneo para fins de suprir a ausência de citação do réu. Contudo, a hipótese dos autos não consubstancia simples ato processual de carga dos autos, antes, o patrono da parte compareceu para oferecer exceção de pré-executividade, o que demonstra a ciência inequívoca da execução contra o devedor outorgante da procuração. Assim, é o caso de considerar suprida a citação, na forma do art. 214, § 1º, do CPC, pelo oferecimento da exceção de pré-executividade. Nesse sentido: REsp 662.836/DF, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 26/02/2007; REsp 837.050/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 18/09/2006, REsp 658.566/DF, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 02/05/2005.

2. Recurso especial não provido."

(REsp 1.246.098/PE, Rel. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/4/2011, DJe de 5/5/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que toca ao dissídio jurisprudencial, fica obstado o trânsito do apelo nobre em razão do descumprimento do disposto nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, para a caracterização da sugerida divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas. Devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos, como na hipótese, os requisitos previstos nos mencionados dispositivos, além da juntada do inteiro teor dos arestos paradigmas. Confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

(...)

3.- O dissenso pretoriano deve ser demonstrado por meio do cotejo analítico, com transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que exponham a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal.

4.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 426.208/RJ, Rel. Ministro **SIDNEI BENETI**, TERCEIRA TURMA, DJe de 3/6/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTRATO DE ELETRIFICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DEVIDO PELA EMPRESA. ÍNDICE. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DECISÃO MANTIDA.

(...)

3. Não foi cumprida a determinação do art. 255, § 2º do RISTJ, pois a demonstração da divergência não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, ônus do qual não se desincumbiu o agravante.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa."

(AgRg no AREsp 485.444/RS, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, DJe de 13/5/2014)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0131988-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 336.263 / SP**

Números Origem: 00445957020128260000 3090120060192183 3775192 445957020128260000 47992147
92156219020068260000 9293

EM MESA

JULGADO: 15/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GERALDO FERRAREZI E OUTRO
ADVOGADO : FÁTIMA CONCEIÇÃO RÚBIO DE SOUZA BARBOSA
AGRAVADO : FRANCISCO ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADOS : ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E OUTRO(S)
EDMILSON J DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REGISTROS PÚBLICOS - Registro Civil das Pessoas Naturais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GERALDO FERRAREZI E OUTRO
ADVOGADO : FÁTIMA CONCEIÇÃO RÚBIO DE SOUZA BARBOSA
AGRAVADO : FRANCISCO ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADOS : ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E OUTRO(S)
EDMILSON J DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.